



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
***Estado de Minas Gerais***

**PARECER JURIDICO: Nº 1693/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 300/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 142/2023**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA  
LOCAÇÃO DE BRINQUEDOS E SERVIÇOS EM  
COMEMORAÇÃO À SEMANA DAS CRIANÇAS  
NO MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG, EM  
ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL  
DE EDUCAÇÃO**

**I. RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Procuradoria o presente procedimento licitatório, oriundo do Setor de Licitações, para análise e emissão de parecer jurídico inicial.

Tal manifestação se impõe em razão das disposições contidas no art. 38 da Lei Geral de Licitações que ao tratar do procedimento licitatório, dispõe sobre a necessidade de análise jurídica da fase interna da licitação, momento em que deverão ser examinadas a minuta do edital licitatório, e minuta contratual para que, após o exame de legalidade, ocorra a devida publicação, condicionante para que os atos, até então praticados, produzam seus efeitos legais.

O procedimento licitatório tem por objeto a contratação de empresa para locação de brinquedos e serviços em comemoração à semana das crianças no Município de Sarzedo/MG, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação.

A modalidade licitatória escolhida é o pregão presencial, tendo como critério de julgamento das propostas, o menor preço global.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos: Solicitação nº 13253/2023; Autorização para instauração do processo por parte de Chefe do Executivo Municipal; Indicação de dotação orçamentária; Pesquisa de preços; Mapa de apuração; Termo de Referência; Minuta do Edital convocatório e anexos; Portaria nº 354/2023 – Nomeação comissão especial de licitações, de pregoeira e equipe de apoio.

Em resumo, são esses os apontamentos iniciais para formulação do parecer.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**Estado de Minas Gerais**

**II. OBJETO DE ANÁLISE**

Salientamos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis a sua adequação às necessidades da Administração.

Presume-se, outrossim, que a autoridade consulente e o ordenador de despesas tenham competência para praticar os atos da pretendida contratação, zelando ainda para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

**III. DOS FUNDAMENTOS**

A realização de licitação pela Administração Pública representa a observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência e da probidade administrativa, na medida em que evita favoritismos e propicia a escolha da proposta mais vantajosa.

Dispõe o art. 37, XXI da Carta da República:

*Art. 37*

*(...)*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
***Estado de Minas Gerais***

---

O legislador infraconstitucional, ao seu turno, com o escopo de minudenciar a matéria, fez consignar nos diversos atos normativos os parâmetros para a realização do certame.

DA MODALIDADE PREGÃO

O pregão é modalidade licitatória que pode ser conceituado como procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à aquisição de bens e serviços comuns, permitindo que os licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, possam reduzir o valor de suas propostas por meio de lances sucessivos.

Vejamos o que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.520/2002 que disciplina a matéria:

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Assim, quanto a caracterização de bens e serviços comuns para efeitos do emprego da modalidade pregão, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União, no aresto do Acórdão 313/2003, Rel. Ministro Benjamin Zymler, *in verbis*:

(...) tendo em vista o disposto no art. 1º, § único da Lei 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas me normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar a obtenção de bens produzidos por encomenda (...) concluindo, saliento eu, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
***Estado de Minas Gerais***

definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas (...)

A modalidade pregão apresenta as seguintes características: limitação do uso para aquisição de bens e serviços comuns; possibilidade de o licitante reduzir o valor da proposta durante a sessão de lances; inversão das fases de julgamento; redução da fase recursal.

**DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

Quanto aos elementos que nos trazem os autos, verifica-se a justificativa para a aquisição, bem como ao critério de julgamento a ser adotado, menor preço global, não cabendo ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

**ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO**

Quanto a especificação do objeto, verifica-se que foram adotadas as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondessem àquelas essenciais à contratação, sem as quais, não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente.

A Lei nº 10.520/2002, nesse sentido preconizou:

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:  
(...)*

*II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

Sobre a definição do objeto no Pregão, assim discorre o doutrinador Ronny Charles de Torres:

A caracterização do objeto serve a uma melhor aferição e ao controle do ato administrativo e dos gastos, um dos motivos pelos quais a legislação não permite a aquisição de objeto não devidamente delimitado. Noutra diapasão, a clara definição do objeto pode permitir a interpretação razoável da



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

### ***Estado de Minas Gerais***

situação, ato ou cláusula os quais, embora constantes ou fundamentados no edital, impliquem circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, criando exigência esdrúxula, abusiva ou desnecessária, que acabe por desrespeitar princípios relativos ao certame, como a busca de uma proposta vantajosa e a isonomia entre os participantes.

#### **PESQUISA DE PREÇOS**

A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado é essencial para propiciar adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial dos itens que servirão como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor aceitável

No presente caso, com esse mister a Administração juntou pesquisa de preços, regularmente realizada junto a plataforma fonte de preços.

#### **MINUTA DE EDITAL**

O Edital é o instrumento por meio do qual são estabelecidas as regras específicas do certame, a ele se vinculando a Administração Pública e os proponentes. É nesse sentido que a sua elaboração requer minucioso planejamento, a fim de que sejam fixadas as balizas necessárias para contratar a proposta mais vantajosa.

A fim de afastar favoritismos e preservar o princípio da isonomia, as regras contidas no edital devem ser precisas e objetivas, devendo ser descartadas exigências desnecessárias que obstruam a competitividade.

Verifica-se a observância aos requisitos legais, na elaboração do instrumento convocatório, não havendo alteração a ser proposta.

#### **MINUTA CONTRATUAL**

A Lei de Licitações prevê as seguintes cláusulas necessárias nos contratos administrativos:

*Art. 55 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*I – o objeto e seus elementos característicos;*

*II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;*



*III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*IV – os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*

*V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*VI – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*

*VII – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*

*VIII – os casos de rescisão;*

*IX – o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*

*X – as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

*XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

*XII – a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*

*XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

#### **IV. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sob a ótica jurídica já exposta neste opinativo, cumpridas as recomendações acima identificadas, o pregão presencial nº 142/2023 poderá ter seu curso regular.

Ressaltamos que o edital deverá ficar publicado pelo prazo mínimo de oito dias úteis, em observância ao disposto no art. 4º, V da Lei 10.520/02, ou seja, o prazo entre a publicação do aviso da licitação e a sessão de abertura não poderá ser inferior ao acima estipulado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**Estado de Minas Gerais**

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 13 de setembro de 2023.

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MG 134.482**